

JUSTIÇA GRATUITA – COMO ENFRENTAR A QUESTÃO - I

No Brasil, além do artigo 5º., inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelecer que o Estado tem obrigação de promover a justiça gratuita para os necessitados, vigora a Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que foi recepcionada (aceita) pela Carta Magna, fazendo valer em todo o país o direito daqueles que necessitam da assistência judiciária do estado.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Está escrito no artigo 19, do Código de Processo Civil: *“Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, ...”*. Portanto, está licenciada (salva) dessa obrigação de “banicar” as despesas, aquele que necessitar, conforme expressamente consignado no art. 1º, da Lei de Assistência Judiciária – LAJ (L.1060/50):

“Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei.” E o parágrafo único da LAJ define quem são esses “necessitados”:

“Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” Em última análise, aqueles que comprovarem perante o Juiz que têm necessidade da Justiça Gratuita têm direito à Assistência Judiciária, a ser fornecida pelo estado.

E é no artigo 4º., desta Lei, que constatamos que basta uma simples declaração, para que o Juiz defira o pedido, exceto se a parte contrária impugnar, pois, neste caso, caberá a prova da necessidade, através de documentos.

ADVOGADO PARTICULAR

A gratuidade pressupõe que a pessoa não pode pagar as custas processuais e todas as despesas envolvidas no processo, desde a citação até a perícia. Assim, claro é que também não pode pagar os honorários advocatícios. Ocorre que a sistemática de cobrança de honorários funciona, mais ou menos da seguinte forma: o Advogado contratado cobra honorários do Cliente no início da ação e fica na expectativa de que, ao ganhar a causa, haja a chamada “sucumbência”, isto é, a pessoa que perdeu a demanda é obrigada pelo Juiz a pagar todas

as despesas e custas processuais, além dos honorários do Advogado.

Portanto, ocorre que, em alguns casos, alguns Advogados contratam com seus clientes sem cobrar qualquer valor no início e posterga o recebimento de seus honorários em uma ação de risco, esperando ganhar, pois, se perder, perde o direito de cobrar qualquer honorário. Porém, no Estado do Paraná, a grande maioria dos Cartórios Forenses é de iniciativa privada, isto é, não pertence ao Estado, mas, sim, a alguma pessoa que investe seu dinheiro em uma atividade com fins lucrativos como outra qualquer. Conseqüentemente, deseja o retorno desse investimento e não pode ficar contente quando aparece sobre a mesa de trabalho um processo com pedido de “justiça gratuita”, principalmente quando o Advogado que peticionou é particular. Os Senhores Serventuários partem do pressuposto de que, se a pessoa que se beneficia da “justiça gratuita” procura um “advogado particular” ao invés de procurar um Núcleo Jurídico de uma Faculdade, que presta serviço de justiça gratuita, é porque essa pessoa pode pagar, pois o Advogado particular não trabalha de graça. Já o Advogado que trabalha pela Faculdade não pode cobrar honorários do Assistido.

A polêmica perde força aos olhos da lei, que proíbe que o Juiz negue a Justiça Gratuita com base no fato de que o Advogado do beneficiário é particular. Mas, às vezes, o serviço forense prestado é de má qualidade por esse motivo, causando enormes prejuízos àqueles que necessitam da Justiça, mas, não podem pagar pelos serviços.

COMO RESOLVER A QUESTÃO

Em princípio, há uma questão política muito forte envolvendo esta questão, pois a Constituição Federal, desde o ano de 1988 não mais permite que os Cartórios Forenses sejam de iniciativa privada. Contudo, como foi dado um prazo regulamentar para que os Estados “privados” se adaptassem, a questão perdura até hoje em poucos Estados, é verdade, entre eles, o Paraná.

Falta vontade política e “mão de ferro do Governo” para resolver a questão, pois quem está investido no poder de um Cartório forense não quer sair de lá, é claro, pois não há necessidade de muito “reinvestimento” e todos os dias milhares de processos são carreados ao Fórum, o que representa uma forte fonte de renda.



* Jovi Barboza

FUNREJUS

No Estado do Paraná, quando a pessoa pode pagar pela Justiça, os gastos iniciais são: (i) com a Distribuição da Ação, cerca de R\$ 40,00, qualquer ação civil; e (ii) Custas iniciais, que variam de cerca de R\$ 200,00, quando o valor da causa é baixo a cerca de R\$ 1.200,00 (ação de divórcio), por exemplo. Mas, além dessas despesas iniciais, é necessário pagar um percentual a título de **funrejus (fundo de reequipamento do judiciário)**. Esse valor é denominado **taxa judiciária** e varia de R\$ 20,00 (mínimo) a R\$ cerca de R\$ 800,00 (máximo), dependendo do valor da causa.

O funrejus é cobrado, também, fora do Judiciário, pelos atos praticados pelos Cartórios, como escritura e registro de imóveis, por exemplo. Com o dinheiro do **funrejus**, o Governo poderia, até mesmo, montar um novo Poder Judiciário, já com Cartórios constituídos por funcionários públicos, que facilitaria muito a concessão dos benefícios de **Justiça Gratuita** àqueles que necessitam.

PROVIDÊNCIAS

É preciso, portanto, que a sociedade se mobilize e cobre do governo do estado uma posição sobre esse dinheiro do **funrejus**, que nem reequipa o Judiciário e nem é destinado a proporcionar um melhor acesso ao judiciário pela classe mais pobre, como determina a Constituição Federal e a Lei nº. 1.060/50.

*Jovi Barbosa, advogado, professor, cantor, compositor